



Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí
Salto do Jacuí/RS

PROTOCOLO
Data: 22/01/2020 10:54:54
Processo: 109/2020
Visto

REQUERIMENTO

Requerente: CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 90.063.470/0001-97

Telefone: (51) 3712-2033

E-Mail: roselia@conpasul.com.br

Endereço: LINHA SANTA RITA

Bairro: CAIXA POSTAL 107

Cidade: Estrela

Identidade:

Celular:

Número: 1

CEP: 95.880-000

Estado: RS

Setor Destino:

Assunto: Recurso a Processo Licitatório

Descrição do Assunto:

Recurso ao Processo Licitatório nº 1473/2019 referente ao Edital de Licitação - Concorrência nº 02/2019, em acordo com o requerimento anexo (08 folhas).

N. Termos

P. Deferimento

Salto do Jacuí/RS, 22 de janeiro de 2020

CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
90.063.470/0001-97

Endereço Online:

Código de Verificação: D8XJ-BR4I

PROTOCOLO

Nº 0109

22.1.01.2020

[Assinatura]

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí/RS

Edital de Licitação – Concorrência n.º 2/2019 – Processo Licitatório n.º 1473/2019

Consórcio SALTO DO JACUÍ, formado pelas empresas **CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 90.063.470/0001-97; e **CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 61.381.943/0001-04, com sede na Av. Rio Branco 1192, Bairro Oriental, Estrela/RS, doravante designada **CONSÓRCIO** ou **RECORRENTE** por seu representante legal vem, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e no disposto do capítulo VI do Edital, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que classificou a proposta da Empresa **MAC Engenharia EIRELI**, doravante designada **MAC** ou **RECORRIDA**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

I – SÍNTESE FÁTICA

1. O Município de Salto do Jacuí/RS, através do seu Setor de Licitação, divulgou a abertura da Concorrência Pública 02/2020, em 05 de dezembro de 2019, para a contratação de serviços especializados de pavimentação asfáltica em CBUQ nos trechos da Avenida Pio XII, entre as

seguintes ruas: Trecho 01 entre a Av. General Câmara e a Rua Capitão Joanes e Trecho 02 entre a Rua Capitão Joanes e a Rotola da Rua Balduino Benhard. A coordenação do certame ficou a cargo da Comissão Permanente de Licitação ('CPL') da Municipalidade.

2. A Sessão de Abertura foi marcada para 13 de janeiro de 2020.

3. Realizadas as etapas regulares do certame, a empresa MAC Engenharia EIRELI foi julgada vencedora.

4. Todavia, o entendimento merece ser revisto, haja vista que a MAC descumpriu frontalmente as regras do Edital nos seguintes pontos:

*a) A **declaração de responsabilidade** apresentada, se compromete a concluir a obra em até 30 (trinta) dias contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, diferente do cronograma físico financeiro exigido pelo Edital.*

*b) O **cronograma físico financeiro** apresentado, consta como período de execução 08 (oito) meses, diferente do que está sendo exigido pelo Edital.*

5. Neste contexto, a desclassificação da Recorrida é medida impositiva, por força das regras legais e editalícias que obrigam os licitantes a oferecerem toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório para que possam participar regularmente do procedimento, de modo a se respeitar o princípio da vinculação ao Edital (art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93; Seção II, item 2, do Edital).

6. Além da obrigatória conformidade com as exigências do instrumento convocatório, também deve ser obedecido fielmente o princípio da igualdade (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93), que proíbe a atribuição de tratamento privilegiado ou discriminatório em face de determinados *players*. Em suma, a *lei interna da licitação* (Edital) vale para todos; é conhecida por todos; e deve ser cumprida por todos; não havendo justificativa, de um lado, para dispensar parcial ou totalmente alguns licitantes de observá-lo, ou, de outro lado, para demandar mais documentação de alguns em comparação com os demais.

7. Assim, mostram-se evidentes os robustos motivos para desclassificar a empresa MAC, consoante será detalhado a seguir.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

8. Tendo em vista que o prazo para interposição do presente recurso administrativo iniciou em 14/01/2020, após a edição da última ata emitida neste processo licitatório, surge plenamente tempestivo porque respeita o prazo concedido de 08 (oito) dias úteis, o qual se encerra em 23/01/2020.

III – DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

9. De acordo com os capítulos V e VII do Edital, fica claro que a licitante deve apresentar sua proposta em conformidade com as exigências do Edital.

10. O item 2 da seção VII apresenta regra irrefutável para a classificação das propostas, a saber, que a comissão verificará as propostas apresentadas e **não considerará**, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

11. A proposta apresentada pela empresa MAC, não está de acordo com o material disponibilizado integrante ao Edital.

- a) O edital foi inicialmente publicado em disponibilizado no sitio do município, com todos os seus anexos. - <https://www.saltodojacui.rs.gov.br/licitacoes.html>
- b) Posteriormente em 12/12/19, ocorreu alteração no edital, sendo retificado e disponibilizado o material no mesmo local anteriormente disponibilizado.
- c) Em 07/01/20, foi publicado novo adendo ao edital.

12. Ocorre que a licitante MAC deixou de considerar todas as publicações disponibilizadas no sitio do município e sua proposta foi apresentada em desacordo, vejamos:

- a) A declaração de responsabilidade apresentada, se compromete a concluir a obra em até 30 (trinta) dias contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, diferente do cronograma físico financeiro apresentado.
- b) O cronograma físico financeiro apresentado, consta como período de execução 08 (oito) meses, diferente do que está sendo solicitado no edital.

13. Conforme Minuta de Contrato (evento 1290), que faz parte integrante ao edital disponibilizado, o prazo de execução da obra é de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA: A obra deverá ser iniciada a partir da data de emissão da ordem de serviço pelo engenheiro da prefeitura, a partir da análise técnica conclusiva do processo licitatório pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Portaria Interministerial nº 424 de 30.12.2016, Art. 41, Inciso III do parágrafo 1º, 2º e 3º desta Portaria, bem como o desbloqueio dos recursos para pagamento das medições executadas também se dará mediante autorização da CAIXA e deverá ser concluída num prazo de 90 dias. ←

14. Entretanto, a licitante MAC deixou de considerar a informação da Minuta de Contrato, apresentando proposta em desarmonia com o Edital!

15. Como se sabe, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, em homenagem ao **princípio da igualdade** (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93), sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que **preencham os requisitos exigidos**, todos os que **tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.**

16. Neste sentido, cabe destacar a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a matéria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. Nos processos de licitação, o certame deve atentar aos termos do edital, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, descritos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. No caso, não se mostra ilegal o ato administrativo que desabilitou a empresa apelante, tendo em vista que não apresentou o documento exigido pela administração pública municipal, conforme previsto no edital, compatível com a Lei de Licitações, o que ensejou sagrar-se vencedora a empresa que apresentou o segundo melhor preço. Precedentes da Corte. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080727290, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. A Lei nº 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, em seu artigo 7º, inciso III, dispõe que, para a concessão da liminar de suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, devem concorrer dois requisitos: a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida. Cumpre ressaltar que a habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital. No caso em exame, não se verifica a presença dos pressupostos autorizadores ao deferimento da liminar pleiteada, em especial, a comprovação prévia e segura do direito alegado, tampouco a relevância dos argumentos que embasam o pedido da agravante de suspensão do certame licitatório. No caso, verifica-se que a impetrante, ora agravante, deixou de acostar quatro documentos obrigatórios, aptos a comprovar a situação econômico-financeira da empresa. Cumpre registrar que os documentos supracitados são indispensáveis, não se tratando de mero formalismo. Assim, **tendo em vista que a agravante deixou de juntar parte da documentação, não há ilegalidade na sua inabilitação, razão pela qual cabe desprover o recurso.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083019588, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 18-12-2019, publicado em 20-01-2020).

17. Dessa feita, deve haver vinculação às regras constantes do instrumento convocatório. É o que estabelecem os artigos 3.º, 41 e 55, XI, da Lei n.º 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para



a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

18. Na doutrina jurídica especializada, a eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (São Paulo: Atlas, 2001) leciona na mesma linha:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

19. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

20. Portanto, a decisão desta respeitada Administração Municipal não pode ser mantida, pois, conforme demonstramos, a proposta da MAC **NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos do Edital, requisitos estes que tanto a Administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório.

IV – DO PEDIDO

21. Diante do exposto, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso administrativo para fins de desclassificar a empresa MAC Engenharia EIRELI.

22. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estrela/RS, 21 de janeiro de 2020.



Olivar Basso

**Sócio Administrador da empresa Líder do Consórcio
Representante Legal**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

Parecer Jurídico

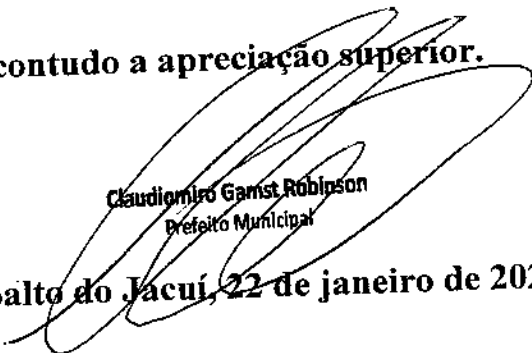
Processo n. 109/2020

Concorrência 2/2019

Vistos.


Assiste razão à Empresa Recorrente. Sendo assim essa assessoria opina pela desclassificação da proposta da Empresa Mac Engenharia Eireli tendo em vista a apresentação da proposta em desconformidade com a previsão contida no Edital.

É o parecer, contudo a apreciação superior.


Claudioniro Gamst Robinson
Prefeito Municipal

Salto do Jacuí, 22 de janeiro de 2020.

Deferido


Gabrielle Rutzen
OAB/RS 58.850
Assessora Jurídica